



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.700 - MG (2014/0334615-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **ADELTON DOS SANTOS SILVA**
RECORRENTE : **PATRICK FERNANDO BARBOSA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. CÁRCERE JUSTIFICADO PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. *MODUS OPERANDI*. OUSADIA E PERICULOSIDADE CONCRETA. REGIME SEMIABERTO E NEGADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. COMPATIBILIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas, tampouco em repetição dos termos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal (Precedentes do STF e STJ).

2. No caso, a prisão cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade dos recorrentes, evidenciada pelo *modus operandi* do delito de roubo praticado em concurso de agentes, contra vítima menor de idade, com emprego de arma de fogo, contando com veículo preparado para fuga. Essas circunstâncias fáticas demonstram a ousadia dos agentes e o efetivo risco à ordem pública, tornando-se fundamento idôneo para a prisão provisória (Precedentes).

3. A superveniente prolação de sentença somente prejudica o exame da tese vertida no *mandamus* acerca de eventual fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva se o Juiz de piso analisar novamente o cenário fático-processual. Caso a ponderação à manutenção da custódia do réu não guarde fundamento próprio, mas sim as mesmas justificativas expostas anteriormente no decreto de prisão preventiva, não fica esvaziado o objeto da impetração (Precedentes).

4. "Tendo o réu permanecido cautelarmente custodiado durante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tramitação do processo, a circunstância de, na sentença condenatória, ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não lhe confere, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido" (RHC-45.421/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Relator p/ acórdão Ministro Newton Trisotto, Quinta Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 30/3/2015).

5. Recurso ordinário a que se nega provimento. Ordem concedida de ofício para determinar que o recorrente aguarde o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, fixado na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso em relação ao recorrente ADELTON DOS SANTOS SILVA, negar provimento ao recurso e conceder "Habeas Corpus de ofício quanto ao réu PATRICK FERNANDO BARBOSA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.700 - MG (2014/0334615-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **ADELTON DOS SANTOS SILVA**
RECORRENTE : **PATRICK FERNANDO BARBOSA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Foi o presente recurso ordinário interposto por ADELTON DOS SANTOS SILVA e PATRICK FERNANDO BARBOSA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 66):

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PRISÕES EM FLAGRANTE CONVERTIDAS EM PREVENTIVAS - ART. 310, II, C/C OS ARTS. 312 E 313, TODOS DO CPP - FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - RISCO À ORDEM PÚBLICA - HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A gravidade concreta do crime e a periculosidade revelada pelo modus operandi das condutas são motivos suficientes à custódia processual para garantia da ordem pública. 2. Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), devem ser as prisões preventivas mantidas, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. 3. Denegado o habeas corpus.

Requer a Defensoria Pública estadual seja concedida aos recorrentes a liberdade provisória ou a substituição da prisão por outra medida cautelar adequada. Alega, para tanto, o seguinte (e-STJ fls. 83/84):

... O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao denegar o Habeas Corpus, não indicou fatos concretos que justificassem a manutenção da prisão dos Pacientes.

Ao contrário, o que fez o Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi reconhecer a presença dos requisitos legais exigidos para a decretação da prisão preventiva, indícios de autoria e provas da materialidade do crime e salientar a gravidade do delito de roubo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além de ressaltar a necessidade que a conduta dos agentes atenta contra a ordem pública.

Ora, os indícios de autoria e as provas da materialidade do crime são meros requisitos da prisão preventiva, não se confundindo, jamais, com os seus fundamentos. [...]

Quanto à gravidade do delito, é de se observar que não é ela causa suficiente para alicerçar a manutenção dos pacientes no cárcere. [...]

Além disso, aceitar decisões judiciais fundamentadas de maneira extremamente genérica, revelando-se quase que um modelo padrão, é caminhar a passos largos para a arbitrariedade judicial, em direção oposta à da justiça. [...]

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 99/103).

Pela autoridade coatora foram prestadas informações (e-STJ fls. 111/136 e 138/148).

A Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se, opinou pelo desprovimento do reclamo (e-STJ fls. 158/160).

Consoante informações obtidas junto ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que foi proferida sentença condenatória em 16/4/2015, tendo sido interposta apelação pelo réu PATRICK, ainda pendente de julgamento. A sentença transitou em julgado para o réu ADELTON, que já se encontra sujeito à execução definitiva da pena.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.700 - MG (2014/0334615-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Cuida-se de caso em que, comunicado acerca do flagrante, o Juízo singular converteu a prisão de PATRICK FERNANDO BARBOSA e ADELTON DOS SANTOS SILVA em preventiva, em decisão de seguintes termos (e-STJ fls. 25/26):

[...] A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória.

*No caso em tela, verifica-se que os autuados são primários. Constatado que **as circunstâncias do crime são graves conforme se depreende do relato do APF, sendo certo que a ousadia dos mesmos, demonstra que não possuem a menor preocupação com os bens alheios e pretendem um ganho fácil, o que mostra a periculosidade de ambos, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizado o crescente e alarmante número de assaltos que vem assolando nossa sociedade.*** [...] (negritos acrescidos)

Irresignada com o decreto prisional, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal local. A ordem foi denegada, sob os seguintes argumentos (e-STJ fls. 67/70):

[...] ... de plano, entendo presentes ao menos um dos requisitos do artigo 312 do CPP, qual seja, a garantia da ordem pública, pela gravidade concreta do episódio imputado e pela séria possibilidade de reiteração delitiva, fatores que impedem a concessão da ordem.

Isso porque, conjugando a análise da r. decisão de fls. 21 (que converteu a custódia flagrancial em preventiva) com as demais peças processuais que instruem os autos, verifica-se, de forma patente, a gravidade do caso concreto, sendo certo que o crime tratado nos presentes autos é, com razão, digno de maior precaução por parte da il. Autoridade processante,... [...]

Conforme se depreende dos elementos colhidos, em especial a denúncia de fls. 34/35:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] Apurou-se que o primeiro denunciado [Adelson dos Santos Silva] anunciou o assalto a vítima, a qual esboçou reação, no que o aludido denunciado usando de ameaça com emprego de arma de fogo, forçou o ofendido a lhe entregar uma mochila escolar e um aparelho de telefonia celular, da marca Motorola/Moto G, de cor preta, ao passo que o segundo [Patrick Fernando Barbosa] ficou de atalaia, na esquina, esperando o primeiro para lhe dar fuga em uma motocicleta Yamaha/125 YBR, placa GZY 8971.

Acionados, os milicianos realizaram diligências de rastreamento, conseguiram capturar os dois denunciados que estavam em fuga (...)"

Destaco, ainda, o depoimento prestado pelo condutor do APFD, PM Antônio Mendes das Dores e as declarações prestadas pela vítima perante a il. Autoridade Policial, respectivamente:

"(. .) Que a vítima reconheceu ADELSON, sem a menor dúvida como autor do roubo; Que segundo a vítima o autor ADELSON aproximou-se e após fazer ameaças com um revólver, subtraiu o aparelho de telefone celular da vítima; (...) Que ADELSON informou que PATRICK participou do roubo, como piloto de fuga (...)". (fls. 15) [...]

Com efeito, as circunstâncias referidas (prática, em tese, de crime de roubo, em plena luz do dia, contra vítima menor de idade, com emprego de arma de fogo, contando com veículo preparado para fuga) denotam a maior gravidade concreta do episódio e indicam a séria possibilidade de reiteração delitiva.

Há motivos suficientes, portanto, para o cerceamento da liberdade individual do paciente em prol do interesse social. Aliás, o Pretório Excelso e o augusto STJ têm entendido que a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi criminoso, é, sim, fundamento idôneo a sustentar a prisão cautelar. [...]

Assim, atendidos os requisitos instrumentais do artigo 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do artigo 312 do CPP (garantia da ordem pública), não há que se falar em revogação das prisões preventivas, ou mesmo concessão de liberdades provisórias, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes.

Com tais considerações, não vislumbrando a presença de constrangimento ilegal imposto, acompanho o parecer e denego a ordem impetrada. [...] (grifos nossos)

A sentença condenatória, por sua vez, manteve a prisão cautelar, ressaltando o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] Com relação à prisão dos réus, em atendimento ao disposto no art. 387, §1º, do CPP, registro que os sentenciados deverão continuar presos, porque assim permaneceram durante toda a instrução do processo, conforme orientação da Súmula 07 do TJMG, e porque ainda presentes os motivos que determinaram a segregação cautelar, não havendo, desde então, qualquer modificação fática ou jurídica que lhes beneficie. Assim, as suas custódias preventivas ainda são necessárias como garantia da ordem pública. Recomendem-nos na prisão em que se encontram. [...]

Cumpre-se verificar se o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado.

Consoante informações obtidas junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, foi expedida guia de execução definitiva para o réu ADELTON, em relação a quem a sentença condenatória transitou em julgado.

Em consequência, em relação a esse recorrente, fica sem objeto o pedido contido no recurso, que se insurge contra a custódia cautelar.

Prossigo, portanto, na apreciação do reclamo quanto ao réu PATRICK, que apelou do julgado.

Nem se alegue que a sentença condenatória traduz-se em fato superveniente, capaz de tornar prejudicada a análise do pleito deduzido neste recurso ordinário. Isso porque a motivação declinada pelo Magistrado singular para manter a prisão provisória em sede de sentença condenatória, como se pode ver, apenas repetiu os mesmos elementos que determinaram a custódia preventiva.

Em não havendo novos fundamentos no novo título, não se há de declarar a supressão de instância. Se o Juiz de piso, ao proferir a sentença condenatória, não trouxe fundamento próprio, não analisou de outra forma o cenário fático-processual; ao revés, trouxe a mesma justificativa já exposta anteriormente no decreto de prisão preventiva, não fica esvaziado o objeto da impetração. Nesse sentido:

[...] CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DA PRISÃO JUSTIFICADA COM NOVOS FUNDAMENTOS. ARGUMENTOS DA IMPETRAÇÃO PREJUDICADOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Da análise do édito repressivo, superveniente à presente impetração, infere-se que a ordem de prisão exarada em desfavor do paciente decorre, agora, do referido título, já que o magistrado singular agregou novos fundamentos para justificar a necessidade da custódia cautelar, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre a sua legalidade, sob pena de atuar em indevida supressão de instância. Precedentes.

2. Habeas corpus não conhecido. (STJ, Quinta Turma, HC-268.802/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 19/8/2014, DJ de 27/8/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO FUNDAMENTO PARA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL LEGITIMADOR DA CONSTRIÇÃO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA EM SEGUNDO GRAU. COGNIÇÃO DIRETA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniente prolação de sentença prejudica o exame da tese vertida no mandamus acerca de eventual ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva, tendo em vista a nova realidade fático-processual, não submetida ao conhecimento do Tribunal de origem. Precedentes.

2. In casu, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz de piso analisou novamente o cenário fático-processual, ponderando necessária a manutenção da custódia do réu, sob fundamento próprio, não exposto anteriormente no decreto de prisão preventiva, qual seja, o encarceramento durante a instrução criminal e, ao final, a condenação pela prática de crime equiparado aos hediondos (fl. 126), ficando esvaziado o objeto da impetração.

3. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, AgRg no RHC-45.813/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 19/8/2014, DJ de 10/10/2014)

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

É certo que já houve condenação. Não menos certo é, porém, que a prisão decorrente de sentença condenatória recorrível é espécie do gênero "cautelar". Trata-se propriamente de prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Na hipótese, como se depreende dos trechos transcritos, o recurso em liberdade foi vedado, uma vez que permaneciam inalterados os fundamentos que autorizaram a prisão preventiva. A custódia preventiva fora determinada diante da gravidade do delito praticado, com ousadia dos autuados, demonstrando a sua periculosidade.

Com efeito, a periculosidade dos agentes, revelada sobretudo pelo *modus operandi* das condutas, é fundamento idôneo para a decretação da prisão provisória, porquanto coloca em risco a ordem pública.

Em casos que tais, esta é a orientação desta Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS E DEFENSORES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciada pelo modus operandi da sua conduta, consistente, em tese, no roubo cometido mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas. Ademais, conforme consta da decisão atacada, o recorrente possui várias passagens pela polícia, com indícios de uso de diferentes nomes falsos para ocultar seu envolvimento em roubos e homicídios, circunstância que justifica a imposição da prisão cautelar para garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (precedentes do STF e do STJ).

III - No caso em tela, ainda, não se configura, por ora, o alegado excesso de prazo na instrução processual, dadas as peculiaridades da causa, como a complexidade do feito e a pluralidade de acusados e defensores.

Recurso ordinário desprovido, com recomendação de celeridade no julgamento da causa. (RHC-62.527/CE, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 3/12/2015, DJe de 15/12/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Os autos dão conta da gravidade da conduta criminosa, sobretudo em razão do modus operandi utilizado na execução do crime de roubo, apontando-se que o delito fora praticado durante a noite, em concurso de agentes - incluindo um menor de idade - mediante grave ameaça exercida com o uso de arma de fogo, tendo as vítimas sido derrubadas de suas bicicletas com tamanha violência que um destes veículos chegou a quebrar, de modo que logo foi abandonado pelos acusados durante a fuga.

3. No caso, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, ressaltando dados concretos colhidos do flagrante, notadamente a dinâmica dos fatos, que demonstram a gravidade concreta do delito, a periculosidade social dos envolvidos e a necessidade de acautelamento da ordem pública. Precedentes.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes.

5. Recurso ordinário improvido. (RHC-63.526/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, j. em 24/11/2015, DJe de 01/12/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AVENTADA NULIDADE DA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA CONSTRICÇÃO. QUESTÃO NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. GRAVIDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO NA SENTENÇA. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADA. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

[...] 2. *Não há ilegalidade quando a constrição processual está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, em razão da periculosidade social dos agentes envolvidos, demonstrada pelas circunstâncias do delito perpetrado.*

3. *Caso de roubo majorado pelo concurso de três agentes, que previamente organizados, assaltaram um estabelecimento comercial, no qual um dos recorrentes adentrou à loja e, mediante ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, compeliu um funcionário do local a lhe entregar a quantia existente no caixa, enquanto os outros dois réus o aguardavam dentro de um veículo a fim de auxiliarem em sua fuga.*

4. *A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.*

5. *Condições pessoais favoráveis não teriam o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.*

6. *Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar a ordem pública.*

7. *Não é razoável manter o réu segregado durante o desenrolar da ação penal, diante da persistência dos motivos que ensejaram a prisão preventiva, e, por fim, libertá-lo apenas porque foi agraciado com regime de execução diverso do fechado, permitindo-lhe que, solto, ou mediante algumas condições, aguarde o trânsito em julgado da condenação.*

8. *Necessário, contudo, adequar a prisão processual com o modo de execução intermediário aplicado na sentença, sob pena de estar-se impondo aos condenados regime mais gravoso tão somente pelo fato de terem optado pela interposição de apelo.*

9. *Recurso em parte conhecido e, nessa extensão, improvido, concedendo-se, contudo, a ordem de habeas corpus de ofício, apenas para determinar que os recorrentes aguardem o julgamento de eventual apelação em estabelecimento adequado ao regime prisional fixado pelo Juízo sentenciante - o semiaberto. (RHC-59.437/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 24/11/2015, DJe de 10/12/2015)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também não merecem guarida as alegações de que as condições subjetivas favoráveis ao recorrente são impeditivas ao seu cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, ou residência no distrito da culpa e exercício de atividade laborativa lícita, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Confira-se:

[...] 6. *Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.*

7. Habeas corpus não conhecido. (HC-298.429/AM, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 9/6/2015, DJe 19/6/2015).

Diante da gravidade dos fatos, devidamente reconhecidos na sentença, encontra-se justificada a preservação da medida constritiva da liberdade para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Todavia, considerando-se o regime inicial semiaberto imposto pelo julgado para o cumprimento da sanção, certo é que ao recorrente PATRICK há de serem assegurados os direitos inerentes à modalidade intermediária, aos ditames do Enunciado nº 716 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "*Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória*". Nesse sentido:

[...] 02. *Tendo o réu permanecido cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de, na sentença condenatória, ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não lhe confere, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido* (RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014; RHC 53.934/MG, Rel. Ministro Ericson Maranhão [Desembargador convocado do TJ/SP], Sexta Turma, julgado em 12/02/2015).

03. Recurso ordinário desprovido. Habeas corpus concedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício para determinar que o recorrente aguarde o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento adequado ao regime fixado na sentença (semiaberto). (RHC-45.421/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Relator para o acórdão Min. Newton Trisotto, Quinta Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 30/3/2015).

[...] 5. Não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto se preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Contudo, deve o recorrente cumprir a respectiva pena em estabelecimento prisional compatível com o regime intermediário fixado.

6. Recurso desprovido. Ordem concedida de ofício. (RHC-50.146/MA, Relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015).

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente recurso ordinário em *habeas corpus*, em relação ao recorrente ADELTON DOS SANTOS SILVA.

Nego provimento ao recurso quanto ao réu PATRICK FERNANDO BARBOSA. Todavia, **concedo a ordem de ofício** apenas para determinar que o referido recorrente aguarde o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, fixado na sentença.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0334615-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 54.700 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024142427012 081563020148130024 10000140830720001 24142427012
81563020148130024

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADELTON DOS SANTOS SILVA
RECORRENTE : PATRICK FERNANDO BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso em relação ao recorrente ADELTON DOS SANTOS SILVA, negou provimento ao recurso e concedeu "Habeas Corpus de ofício quanto ao réu PATRICK FERNANDO BARBOSA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator ."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.